

## OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO

Héllen Susan Farinelli CAMPOS<sup>1</sup>

**RESUMO:** Trata-se de um breve esboço que busca acentuar a importância do estudo sobre o inadimplemento nas relações obrigacionais. Procurar-se assim, indicar as espécies de inadimplemento assentados no Código Civil brasileiro, bem como apresentar os efeitos de cada tipo de descumprimento da obrigação.

**Palavras-chave:** Inadimplemento. Relações Obrigacionais. Espécies.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo vai avaliar o inadimplemento das obrigações, permeando temas importantes e atuais dentro do Direito Obrigacional, como o descumprimento da obrigação, que implica uma série de questões, entre elas, as espécies de inadimplemento, as hipóteses de caso fortuito e de força maior, a culpa em sentido amplo e os efeitos jurídicos do inadimplemento.

Como espécies de inadimplemento voluntário, identificamos o inadimplemento absoluto e o relativo, onde o primeiro se compreende a impossibilidade de prestação da obrigação em período posterior ao tempo convencionado e o segundo se refere à viabilidade de cumprimento da obrigação, ainda que tardiamente.

Assim sendo, numa relação jurídica obrigacional, existem hipóteses de inadimplemento que pressupõem a culpa. Por outro lado, existem casos em que o descumprimento da obrigação se dá involuntariamente, como as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse passo, a culpa, em sentido amplo, dividida em culpa *stricto sensu* e dolo, constitui elemento importante na análise do inadimplemento.

---

<sup>1</sup>Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária no Escritório de Aplicações de Assuntos Jurídicos no mesmo Centro Universitário. E-mail: hellensusan@hotmail.com

Como será explanado no decorrido trabalho, a indenização é mensurada de acordo com a extensão do dano causado pelo inadimplemento.

Ainda, sobre dos efeitos jurídicos provocados pelo inadimplemento, abordaremos, neste artigo, a mora e as perdas e danos.

## **2. ESPÉCIES DE INADIMPLEMENTO**

Inicialmente, compete estabelecer um breve conceito de inadimplemento, buscando base no Código Civil (CC) de 2002, a saber de acordo com o artigo 389: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

As obrigações, em regra, são criadas para serem pontualmente cumpridas. Temos que as prestações são ajustadas para que o devedor cumpra o acordado, na forma, no lugar e no tempo convencionado entre as partes.

Ensina Gagliano e Pamplona Filho (2012, pg. 307) que a obrigação é “relação jurídica patrimonial que vincula o credor ao devedor”.

O inadimplemento nada mais é, do que o descumprimento da obrigação, seja pelo credor ou pelo devedor. É importante trazer a conhecimento a hipótese de inadimplemento involuntário, no qual devedor é inadimplente devido a fatores externos à sua vontade, quando o descumprimento obrigacional se dá em razão de caso fortuito ou força maior - o devedor fica impossibilitado de cumprir devidamente a obrigação.

Feitas as exposições, podemos estabelecer a distinção entre as espécies de inadimplemento identificadas nas relações obrigacionais, com respaldo no diploma legal civil, sendo definidas como inadimplemento absoluto e relativo.

O inadimplemento absoluto se caracteriza por criar uma impossibilidade ao credor de receber a prestação devida, transformando a obrigação principal em obrigação de indenizar. A partir do descumprimento da obrigação, a prestação se torna inútil para o credor, de modo que, se prestada, não mais satisfará as necessidades do mesmo.

A doutrina ainda o subdivide em: total, quanto à totalidade do objeto da obrigação ou parcial, quando ocorre a impossibilidade ou inutilidade de apenas uma das parcelas da prestação.

Podemos citar como exemplo um contrato de prestação de serviços, em que o objeto da referida obrigação seja a gestão e o preparo de um evento. Neste mesmo caso, se o objeto da obrigação incluir a preparação do local, as acomodações para os convidados e a alimentação e, na data convencionada, os contratantes não comparecerem ao local, teremos um caso de inadimplemento absoluto, em razão da impossibilidade da prestação do serviço em outra data que não a delongada pelos sujeitos.

Já o inadimplemento relativo consiste no descumprimento da obrigação que, após descumprida, ainda interessa ao credor. A obrigação, neste caso, ainda pode ser cumprida mesmo após a data acordada para o seu adimplemento, por possuir, ainda, utilidade. Neste caso, o efeito do inadimplemento é a mora, ou seja, o retardamento da prestação.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 315) ao dissertar acerca do inadimplemento relativo, afirma que:

“O inadimplemento relativo, por sua vez, ocorre quando a prestação, ainda passível de ser realizada, não foi cumprida no tempo, lugar e forma convencionados, remanescendo o interesse do credor de que seja adimplida, sem prejuízo de exigir uma compensação pelo atraso causado.”

Assim, esse retardamento culposo no cumprimento da obrigação que ainda pode ser realizada, caracteriza-se como mora, que tanto pode ser do credor como também pode ser do devedor.

Vale ressaltar que a separação do inadimplemento em duas espécies, o absoluto e o relativo, encontra fulcro no Código Civil brasileiro. No alcance em que tal diploma legal pontua os efeitos do inadimplemento – entre eles a mora e as perdas e danos –, podemos induzir quando o descumprimento da obrigação torna seu objeto inútil em momento posterior ou quando o mero retardamento da prestação não é suficiente para inutilizá-la.

O primeiro caso, do inadimplemento absoluto, culmina nas perdas e danos, pois o objeto da obrigação se converterá, necessariamente, na indenização cabível. Em contrapartida, no segundo caso, a mora significa apenas o retardamento da prestação convencionada, de modo que o devedor ainda poderá realizá-la satisfatoriamente em outro momento, sem prejuízo da indenização necessária, caso haja algum dano advindo da demora.

## **2.1 Do Inadimplemento Involuntário**

Entende-se por inadimplemento involuntário aquele ocorrido sem intenção das partes. Trata-se de um descumprimento da obrigação indesejado, mas que apresenta algumas consequências na ordem patrimonial.

Grande parte da doutrina brasileira aponta como requisitos deste tipo de inadimplemento: 1) inevitabilidade do acontecimento (artigo 393, parágrafo único); 2) ausência de culpa para ocorrência do evento; 3) superveniência de fato irresistível.

Após a comprovação dos supramencionados requisitos, o inadimplemento involuntário apresenta efeitos próprios e de ordem negativa, qual seja: o devedor não responde pelo não cumprimento da obrigação.

Em termos gerais, o artigo 393, parágrafo único dispõe sobre as excludentes de caso fortuito e força maior, que diz: “O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” O termo excludente é aqui enfatizado no sentido de excluir a regra da

responsabilidade civil para os casos de descumprimento do prometido na relação obrigacional.

Temos que o caso fortuito advém de um fato ou ato alheio à vontade das partes, como o caso de uma greve, guerra, etc.

A força maior decorre de fato da natureza. Um exemplo é uma enchente que provoca a destruição completa de uma casa que acabou de ser reformada, não tendo o empreiteiro qualquer culpa pelo acontecimento.

### **3. DISTINÇÃO DA CULPA NOS CONTRATOS ONEROSOS E BENÉFICOS**

Relativamente à culpa nas relações jurídicas obrigacionais, cabe aqui esboçar a diferenciação de sua ocorrência nos contratos onerosos e benéficos.

Nos contratos onerosos, ou seja, nas relações jurídicas obrigacionais em que os sujeitos são credores e devedores mutuamente, ambos têm direitos e deveres recíprocos. No caso de inadimplemento em tais relações contratuais, a parte que descumprir a prestação responderá tanto por culpa quanto por dolo, como aduz Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 353): "Nos contratos onerosos, em que ambos obtêm proveito, ao qual corresponde um sacrifício, respondem os contratantes tanto por dolo quanto por culpa, em igualdade de condições".

Significa dizer que, por exemplo, num contrato de compra e venda, caso uma das partes seja inadimplente, apenas responderá se houver agido culposamente – exceto as hipóteses de caso fortuito e força maior. Para identificar a culpa, deverá ser feita uma análise da intenção ou não do agente.

Já nos contratos benéficos ou gratuitos, isto é, aqueles em que a relação contratual favorece a apenas uma das partes, o contratante a quem o

contrato beneficie responderá por simples culpa em caso de descumprimento – inadimplemento culposo –, enquanto o contratante a quem o contrato não favoreça responderá por dolo, ou seja, apenas se agiu intencionalmente para provocar um prejuízo na esfera patrimonial do outro sujeito.

Nesse sentido, aduz Gonçalves (2007, p. 353) que “mesmo não auferindo benefícios do contrato, responde pelos danos causados dolosamente ao outro contratante, porque não se permite a ninguém, deliberadamente, descumprir obrigação livremente contraída”.

Podemos mencionar como exemplo o contrato de comodato. Sabemos que o comodante, no referido contrato, figura como a parte a quem o contrato não beneficia, já que é o comodatário que recebe a coisa em empréstimo. Assim, se o comodante descumprir a obrigação responderá pelo inadimplemento somente se agir com dolo, enquanto o comodatário, não cumprindo com os seus deveres, responderá por simples culpa.

#### **4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS EFEITOS GERADOS PELO INADIMPLEMENTO**

A responsabilidade civil é classificada de acordo com a natureza da infração, podendo ser chamada de responsabilidade contratual, quando violado um dever previsto em contrato, ou responsabilidade extracontratual, quando violado um dever fora de um contrato.

O Código Civil aponta como efeitos do inadimplemento culposo da obrigação: mora, perdas e danos, juros, cláusula penal e arras. Observa-se que o legislador civil aplica tais efeitos para o não cumprimento de qualquer obrigação seja esta contratual ou extracontratual.

A mora é o retardamento culposo da obrigação, sendo provocada pelo credor ou pelo devedor. A primeira é chamada de mora *accipiendi* (de receber), já a segunda é denominada de mora *solvendi* (de pagar).

Constitui-se premissa para a constituição da mora, segundo o artigo 396 do CC, a culpa do devedor. Assim, se o devedor não teve culpa pelo retardamento da obrigação não há mora.

O dano, por sua vez, versa na diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse sido causado. Perdas e danos é o equivalente ao prejuízo do dano tolerado pelo credor, em virtude do devedor não ter cumprido, total ou parcialmente a obrigação, expressando-se numa soma de dinheiro correspondente ao desequilíbrio sofrido pelo prejudicado.

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 338) explica que “indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente”. Tem-se, assim, que o objetivo de uma indenização será restaurar, quando possível, a situação ao *statu quo ante*, ou seja, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da episódio do ato ilícito. Como, em regra, não é possível recompor o estado originário, busca-se uma compensação sob a forma de indenização.

O dano é compreendido como material e moral. O primeiro está ligado ao prejuízo de cunho patrimonial suportado pela parte prejudicada. O segundo diz respeito ao dano efetivo.

Já os juros representam o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro (são os acessórios da obrigação – artigo 92). Tais acréscimos podem ser classificados em juros moratórios e juros compensatórios.

Os juros moratórios estabelecem uma indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo, sendo assim uma espécie de penalidade pela demora no adimplemento da prestação devida, visa a remuneração pela utilização do dinheiro do credor. Os juros compensatórios remuneram o credor porque este ficará privado do uso de seu capital, devendo o devedor pagar pela utilização do capital de outrem.

A cláusula penal é o fenômeno jurídico em que as partes fixam pena pecuniária ou multa, contra quem desrespeitou o acordado, fixando, junto

com a formação da obrigação ou posteriormente, o valor das perdas e danos e garantindo o cumprimento da obrigação principal.

Para que seja aplicada a cláusula penal, segundo o artigo 408 do CC, deverá ser comprovada a culpa do inadimplente. Isso porque se ocorrer caso fortuito ou força maior não há aplicação da penalização. Assim, uma vez que a cláusula se propõe a liquidar danos, o devedor só terá de pagar a soma preestabelecida caso seja responsável, o que não acontecerá provando ele a sua falta de culpa.

Por fim, as arras são formadas por meio de um pacto acessório real, em que uma das partes entrega à outra, dinheiro ou outro bem móvel, por ocasião da celebração do contrato principal, com a finalidade de provar a seriedade do propósito negocial e a garantia de seu cumprimento, ou ainda, para servir de antecipação da indenização para a hipótese de desistência ou arrependimento do acordo.

## **5. CONCLUSÃO**

O artigo descreveu, em toda a sua análise, as espécies de inadimplemento no campo do Direito das Obrigações. A fim de melhor explicar o tema, procuramos avaliar as situações que geram os inadimplementos voluntário e involuntário, para assim apresentar uma abordagem mais específica do inadimplemento voluntário sob o prisma relativo ou absoluto.

Nesta linha de raciocínio, constatamos que ao se explorar o não cumprimento de um acordo outra consideração precisa ser feita: destacar se o contrato é oneroso ou benéfico, isso porque a culpa apresenta contornos diferenciados em tais espécies contratuais, conforme assevera o artigo 393 do CC.

Por fim, indicamos também os efeitos gerados pelo inadimplemento. Neste ponto, entendemos que a obrigação deve indicar informações precisas sobre a mora, as perdas e danos, os juros, a cláusula

penal e as arras. Tais efeitos do não cumprimento do acordo podem gerar acréscimos econômicos consideráveis numa relação obrigacional, sendo importante, assim, que as partes delimitem previamente os seus índices, as suas consequências e as suas hipóteses de incidência de forma categórica, clara e sem nenhum tipo de obscuridade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Victor Nunes. **Do inadimplemento das obrigações**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8821-8820-1-PB.htm>>

DUQUE, Bruna Lyra. **Os efeitos do inadimplemento das obrigações**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=5907&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5907&n_link=revista_artigos_leitura)>

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações**/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

MONTEIRO, Washington de Barros, 1910-1999. **Curso de direito civil, vol.4: direito das obrigações, 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações...**/Washington de Barros Monteiro, Carlos Alberto Dabus Maluf. – 37. ed. – São Paulo, 2012.

TEIXEIRA, Elzo Alves. **As espécies de inadimplemento**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:29out.2009.Disponivel em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25300&seo=1>>. Acesso em: 14 set. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos** / Sílvio de Salvo Venosa. – 10.ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito civil; v.2)